



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/037.458/90-44
RECURSO Nº: 87.496
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIBRA S/A
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO Nº.:105-10.353
AES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LIBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO No: 10768/037.458/90-44
ACÓRDÃO No.: 105-10.353
RECURSO No.: 87.496
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIBRA S/A

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA LIBRA S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 06/07.

Informação fiscal às fls. 10/12.

Decisão singular às fls. 15/16, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 22/26.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10768/037.458/90-44
ACÓRDAO Nº.:105-10.353

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 17.04.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.351 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para a exclusão parcial da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 17 de abril de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

